



DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA N. 0000304-38.2010.815.0201.

ORIGEM: Juízo da 2.^a Vara da Comarca de Ingá.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: José Inácio Xavier.

ADVOGADO: Givaldo Soares de Lima.

RÉU: Município de Riachão do Bacamarte.

ADVOGADO: Juliana do Ó Tejo e Torres (OAB/PB 15.203).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE. ATO DE NOMEAÇÃO ANULADO POR MEIO DE DECRETO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO AO CARGO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS PELO PERÍODO AFASTADO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE SALÁRIO RETIDO, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO CORRESPONDENTES AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. AUSÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. DEVER DE PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFININDO A EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO, O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A TAXA DE JUROS E O TERMO INICIAL DE AMBOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 491, *CAPUT*, CPC. DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CREDOR E DO DEVEDOR. FIXAÇÃO DO OBJETO DEVIDO E DA QUANTIDADE A SER ADIMPLIDA. PROVIMENTO JURISDICIONAL APTO A ENSEJAR A TUTELA EXECUTIVA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. DESCONSTITUIÇÃO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. VALOR FINAL PASSÍVEL DE AFERIÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. REQUERIMENTO IMEDIATO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULOS. VALOR PRINCIPAL INFERIOR A CEM SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBSUME AO COMANDO NORMATIVO DO ART. 496, I, §3º, III, DO CPC, E DO ENUNCIADO N. 490, DA SÚMULA DO STJ. **REMESSA NÃO CONHECIDA.****

1. É imposto ao Juízo o dever de, ao analisar pedido certo deduzido em ação relativa à obrigação de pagar quantia certa, proferir decisão definindo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros e o termo inicial de ambos, de modo que o provimento jurisdicional disponha de aptidão a ensejar a tutela executiva, representando, documentalmente, a norma jurídica concreta da qual decorre a relação obrigacional, devendo estar declarada a existência do crédito (*an debeatur*), quem é o credor (*cui debeatur*) e o devedor (*quis debeat*), o que é devido (*quid debeatur*) e a quantidade objeto da condenação (*quantum debeatur*). Inteligência do art. 491, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. O fato de haver consecutórios legais a serem acrescidos ao valor principal da condenação, tais como a correção monetária e os juros moratórios, cujos marcos temporais e índices aplicáveis já foram expressamente fixados na sentença, não desconstitui a liquidez do título judicial, porquanto o valor final passível de execução

pode ser alcançado por meros cálculos aritméticos, que não são havidos como uma modalidade de liquidação. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.404.519/PB, e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Recurso Cível n. 71006390181.

3. Poderá o credor requerer, desde logo, o cumprimento da sentença quando a aferição do valor da prestação objeto da condenação estiver condicionado apenas à feitura de cálculos aritméticos, sendo despicienda a deflagração de procedimento de liquidação, enquanto prolongamento da fase cognitiva, porquanto a instrução do requerimento com memorial contábil é suficiente para o início da fase executiva, cabendo ao Juízo remeter os autos à Contadoria Judicial caso repute haver desrespeito aos parâmetros dispostos na decisão a ser executada. Inteligência do art. 786, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Remessa Oficial não conhecida.

Vistos.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 2.^a Vara da Comarca de Ingá, f. 77/79v., nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **José Inácio Xavier** em desfavor do **Município de Riachão do Bacamarte**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Ente Federado ao pagamento dos salários, férias, terços constitucionais de férias e décimos terceiros salários, todos correspondentes ao período em que o Autor esteve afastado da Administração Pública, de 26/10/2005 a 1/4/2009, com juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Não houve interposição de Recursos, Certidão de f. 82v.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 179, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Código de Processo Civil, no art. 496, *caput*, I e §3º, III¹, dispõe que a sentença proferida contra a Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição e, por essa razão, não produz efeitos antes de ser confirmada pelo Tribunal, entretanto, a referida regra obstativa da coisa julgada não é aplicável quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor inferior a 100 (cem) salários mínimos para os Municípios que não sejam capitais nos Estados que integram e respectivas autarquias e fundações municipais de direito público.

1 CPC, art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; [...] § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: [...] III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. [...].

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o § 2º, do art. 475, do CPC/1973², cujo comando normativo é análogo ao do art. 496, §3º, do CPC/2015, adotou o entendimento, consubstanciado no Enunciado n.º 490 da Súmula³, no sentido de que a dispensa não se aplicava a sentenças ilíquidas.

A Decisão judicial, enquanto ato jurisdicional, possui como requisito de validade a congruência, que consiste, sob uma perspectiva interna, na conjugação dos atributos da clareza, certeza, coerência e liquidez⁴, em uma clara correlação aos requisitos impostos à forma como o pedido deve ser deduzido pelas partes, nos termos do art. 322 e 324, do Código de Processo Civil vigente.

Já a Sentença de natureza condenatória se qualifica por certificar o direito de exigir o cumprimento de uma prestação, que, no caso da condenação imposta pelo Juízo de 1º Grau, consiste no pagamento de quantia certa ao Autor, consubstanciada nos salários retidos, férias, terços constitucionais de férias e décimos terceiros, todos correspondentes ao período de 26/10/2005 (data do seu afastamento da Administração do Município de Riachão do Bacamarte) a 1/4/2009 (data da sua reintegração à função de Carpinteiro, que exercia junto à Secretaria de Infraestrutura Municipal, por força de decisão judicial oriunda do Mandado de Segurança n.º 020.2006.000.258-9).

O Código de Processo Civil, em seu art. 491, *caput*⁵, impõe ao Juízo o dever de, ao analisar pedido certo deduzido em ação relativa à obrigação de pagar quantia certa, proferir decisão definindo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros e o termo inicial de ambos, de modo que o provimento jurisdicional disponha de aptidão a ensejar a tutela executiva, representando, documentalmente, a norma jurídica concreta da qual decorre a relação obrigacional, devendo estar declarada a existência do crédito (*an debeat*), quem é o credor (*cui debeat*) e o devedor (*quis*

- 2 CPC/1973, art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...] § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. [...].
- 3 Enunciado n.º. 490, da Súmula do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.
- 4 “A decisão judicial, para que seja válida, deve ser congruente. [...] A decisão judicial não precisa ser congruente apenas em relação à demanda que ela resolve: precisa também ser congruente em relação aos sujeitos a quem atinge e precisa ser congruente em si mesma. É por isso que se pode falar em congruência externa e congruência interna da decisão. [...] A correlação que há entre a decisão e o pedido que lhe dá ensejo permite que se possa estabelecer entre eles uma comparação quanto aos seus requisitos internos, assim entendidos aqueles essenciais à inteligência do ato. A decisão, do mesmo modo que o pedido, deve mostrar-se congruente em si mesma, vislumbrando-se nela uma coerência interna, sob pena de ser inválida. [...] No estudo sobre petição inicial, viu-se que o pedido precisa revestir-se de quatro requisitos internos: certeza, liquidez, clareza e coerência. Pode-se estabelecer um paralelo perfeito entre esses quatro requisitos do pedido e os quatro requisitos da decisão: certeza, liquidez, clareza e coerência. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 357, 376 e 381).
- 5 CPC, Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando: [...].

debeat), o que é devido (*quid debeat*) e a quantidade objeto da condenação (*quantum debeat*)⁶.

A Sentença proferida, cumprindo a regra citada, dispõe de liquidez hábil a justificar sua execução, porquanto declarou a existência da obrigação de pagamento de quantia certa, pelo Réu ao Autor, razão pela qual a hipótese em análise não se subsume ao comando normativo extraído do art. 496, *caput* e I, do CPC, ou do Enunciado n. 490, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O fato de haver consectários legais a serem acrescidos ao valor principal da condenação, tais como a correção monetária e os juros moratórios, cujos marcos temporais e índices aplicáveis são previstos em lei, não desconstitui a liquidez do título judicial, porquanto o valor final passível de execução pode ser alcançado por meros cálculos aritméticos, que não são havidos como uma modalidade de liquidação de sentença, em consonância ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.404.519/PB⁷, e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Recurso Cível n.º 71006390181⁸.

-
- 6 “Considerando-se título apto a ensejar a tutela executiva o que traz representação documental de uma norma jurídica concreta da qual decorra uma relação obrigacional, há de haver nele afirmação a respeito de (a) ser devido (*an debeat*), (b) a quem é devido (*cui debeat*), (c) quem deve (*quis debeat*), (d) o que é devido (*quid debeat*) e, finalmente, (e) em que quantidade é devido (*quantum debeat*).” (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 338-339).
- 7 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente. 2. **Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado.** 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1404519/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013).
- 8 RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIDOR PÚBLICO DO MAGISTÉRIO. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. PRELIMINAR DE SENTENÇA ILÍQUIDA - **Não se mostra ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para posterior apuração do quantum debeat, que pode ser alcançado por simples cálculo aritmético, em execução de sentença, sem adentrar na fase de liquidação.** [...] (Recurso Cível N.º 71006390181, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 29/03/2017).

Registre-se o entendimento doutrinário⁹ de que poderá o credor requerer, desde logo, o cumprimento da sentença quando a aferição do valor da prestação objeto da condenação estiver condicionado apenas à feitura de cálculos aritméticos, sendo despendida a deflagração de procedimento de liquidação¹⁰, enquanto prolongamento da fase cognitiva, porquanto a instrução do requerimento com memorial contábil é suficiente para o início da fase executiva, cabendo ao Juízo remeter os autos à Contadoria Judicial caso repute haver desrespeito aos parâmetros dispostos na decisão a ser executada.

Ademais, o citado entendimento jurisprudencial e doutrinário foi positivado, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do seu art. 786, parágrafo único¹¹, que dispõe que a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Posto isso, ante a ausência de subsunção ao comando normativo extraído do art. 496, *caput* e I, do CPC, ou do Enunciado n. 490, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço da Remessa Necessária.**

Comunique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

9 “Quando a apuração do valor da prestação (reconhecida em decisão definitiva de mérito) depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença (sendo desnecessário procedimento de liquidação de sentença, em extensão da fase cognitiva, ou mesmo da instauração de incidente ou de propositura de ação específica). Basta que instrua o respectivo pedido com a memória cálculo.

Portanto, a apresentação de cálculo aritmético (em memória discriminada), conquanto indispensável constitui mero requisito ao procedimento de cumprimento de sentença. Juntada a memória de cálculos, a instruir seu pedido de cumprimento de sentença, poderá o juiz, apesar da omissão legal, valer-se da contadoria judicial quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão.” (MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. Processo civil. Volume único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 719).

10 “(...) fazer contas não é liquidar, porque uma obrigação determinável por simples conta é líquida.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2004, v. 4. p. 617).

11 CPC, Art. 786 (...).
Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.